



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
29ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000320597

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravante: Instituto Educação e Sustentabilidade (Cursinho Maximize)

Agravada: Jucimara dos Santos Sousa

Ag. Inst. nº 2076736-54.2025.8.26.0000 – 6ª Vara Cível de Guarulhos

Voto nº 31.210

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 95 dos autos principais, pela qual, no âmbito de ação monitória, envolvendo a prestação de serviços educacionais, foi denegada a gratuidade processual requerida pela autora, por força da omissão na apresentação dos documentos determinados pelo MM. Juízo *a quo*.

Insurge-se a instituição de ensino autora, afirmando estar devidamente comprovada a hipossuficiência, insistindo na precariedade de sua situação financeira. Bate-se em conclusão, pela reforma da decisão agravada e pelo deferimento da gratuidade.

É o relatório.

O agravo se afigura inadmissível, comportando decisão de trancamento imediato.

Com efeito, as razões recursais, ineptas, simplesmente não tocam no fundamento central da r. decisão agravada: a agravante, instada à apresentação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
29ª Câmara de Direito Privado

de prova de seus rendimentos, deixou de juntar qualquer documentação.

Não está em questão, enfim, se a documentação apresentada é suficiente ou não. Fato é que foi determinada a apresentação de elementos complementares para a análise do pedido e a autora, em momento algum, contra isso se insurgiu, restando a decisão determinativa de completção da documentação, irrecorrida.

Perde-se a agravante em considerações genéricas e padronizadas no tocante ao benefício, mas não se preocupa em impugnar a r. decisão recorrida a partir de sua fundamentação específica, de modo que acaba por violar, o agravo, a regra da dialeticidade, afigurando-se inepto.

Em tais condições, de rigor o trancamento liminar do recurso, que não comporta sequer processamento.

Para além disso, nota-se já ter sido proferida sentença em Primeiro Grau, em que pese, ainda não publicada.

Ante o exposto, **nega-se seguimento** ao agravo de instrumento, monocraticamente, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil. Baixem os autos digitais, oportunamente, à Primeira Instância, observadas as cautelas de estilo.

P. R. Int.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FABIO TABOSA

Relator